



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0003582-18.2015.815.0251 – 1ª Vara da Comarca de Patos/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Rutimery dos Santos Silva

ADVOGADO: José Humberto S. de Sousa (OAB/PB 10.179)

APELADA: Justiça Pública

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO ACUSADO. RECONHECIEMTO PELA VÍTIMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, não há que se falar em absolvição, inclusive porque a apelante confessou a prática delitiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Expeça-se Mandado de Prisão.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Patos/PB, Rutimery dos Santos Silva, devidamente qualificada, foi denunciada nas sanções do art. 157, § 2º, I, do CP, em razão dos fatos a seguir narrados:

No dia 11/05/2015, por volta das 19h, nas imediações do Colégio Rio Branco, na cidade e Comarca de Patos/PB, a acusada, fazendo uso de uma bicicleta, aproximou-se da vítima, Joelma Ferreira de Oliveira, e anunciou o assalto, ordenando que lhe entregasse a bolsa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Durante a empreitada, houve resistência da vítima em entregar seus pertences, momento em que a acusada, utilizando-se de uma arma branca (faca), infligiu um corte no antebraço esquerdo da vítima, que chegou a levar 10 (dez) pontos na lesão”.

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a ré Rutimery dos Santos Silva nas penas do art. 157, § 2º, I, do CP, aplicando a pena da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 05 (cinco) anos e 30 (trinta) dias multa. Reconheceu a atenuante da confissão e, por essa razão, reduziu a pena em 1/6, ficando 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa. Considerando a causa de aumento prevista no § 2º, I, do art. 157, do CP, majorou a pena em 1/3, ficando 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto.

Irresignado com o decisório adverso, o censurado recorreu a esta Superior Instância, pugnando, por sua absolvição, alegando ausência de provas a ensejar a condenação (fls. 96; 99-100).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 107-109), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 114-117).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, por sua reforma, no sentido da absolvição da inculpada, diante da insuficiência de provas.

As provas de materialidade e autoria do ilícito, por sua vez, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, desde o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13), Auto de Entrega (fls. 14) e confissão da apelante.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nesse diapasão, vejamos o teor das declarações obtidas durante o interrogatório na esfera policial e ratificados em juízo, conforme se depreende da mídia (fls. 53), *in verbis*:

Rutimery dos Santos Silva, acusada, fls. 09: “(...) vinha com Caio e Bruno, ambos residentes na Melindra; Que, como estava precisando de um dinheiro para pagar seu aluguel, resolveu assaltar alguém para arrumar o dinheiro; Que, então viram uma mulher e sua filha e resolveram assaltá-la; Que, chegou perto da mulher e pegou a bolsa dela, porém a mulher resistiu e para poder pegar a bolsa, deu uma facada no braço a [sic] mulher; (...) Que, depois de pegar a bolsa fugiu e se encontrou depois com Bruno e Caio, para dividir o produto do roubo; (...)”.

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas à apelante são incontestas, posto que conduzem à inexorável conclusão da responsável.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta da recorrente ao tipo delineado no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhe a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

Até mesmo porque a vítima Joelma Ferreira de Oliveira, desde a esfera policial (fls. 08), reconheceu o acusado como autor do delito.

De mais a mais, nos crimes de roubo praticados à sorrelfa, a prova coligida, em especial a palavra da vítima, se não for desconstituída por qualquer dos demais elementos de convencimento apurados em instrução, como sói acontecer no presente caso, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECOTE DA MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DA ARMA E PERÍCIA. Comprovada a materialidade e autoria delitivas por meio do robusto acervo probante, em especial pelas palavras do ofendido que reconheceu o apelante como autor do fato, não há que se falar em absolvição. Nos delitos contra o patrimônio, geralmente perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância para o conjunto probatório, ainda mais quando corroborada pela prova testemunhal e circunstancial. O que interessa para a caracterização da majorante do emprego de arma no delito roubo é que o instrumento utilizado seja apto a incutir na vítima profunda intimidação e temor, impedindo ou aniquilando qualquer esboço de possível reação defensiva, sendo, inclusive, desnecessária a realização de perícia se houver prova nos autos de que a arma foi empregada de forma ostensiva. Os relatos da vítima, inteiramente convincentes, idôneos e coerentes, sustentam a condenação pelo roubo majorado pelo emprego de arma, na medida em que demonstra que o recorrente cometeu o crime graças à ameaça exercida através do uso de arma branca (faca). (TJMG; APCR 1.0145.12.075389-5/001; Rel. Des. Cássio Salomé; Julg. 10/11/2016; DJEMG 24/11/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS INSUBSISTENTES PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PALAVRAS DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos delitos de roubo a palavra da vítima assume peculiar valor probante, especialmente se não há razões para que esta possa imputar a autoria delitiva ao acusado. Precedentes. 2. A jurisprudência é pacífica em afirmar que a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, é apta para embasar o Decreto condenatório, e possui elevado valor probante, especialmente quando se apresenta clara, precisa, consistente e com um mínimo de respaldo em outras provas dos autos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJCE; APL 0466802-84.2011.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 08/11/2016; Pág. 119)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Vejamos ainda trechos do Parecer de fls. 115:

“(…) A **autoria**, da mesma forma, também restou incontestada, tendo a apelante confessado o delito judicialmente, a vítima reconhecido a recorrente e os elementos constantes nos autos demonstram cristalinamente o *animus furandi* da agente, conjugada na intenção de conseguir o patrimônio da vítima.

Observa-se que a vítima afirma ter sido assaltada pela apelante que utilizou uma faca, tendo, inclusive a machucado, subtraindo-lhe sua bolsa. (…)”.

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

Ante todo o exposto, **nego provimento**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

João Pessoa, 16 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -